



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.303/2013
Autuação:	07/05/2013
Concessionária:	CEG e CEG RIO
Assunto:	Monitoração das Características Físico-Químicas do Gás Natural canalizado. Relatórios referente ao ano 2013.
Sessão Regulatória:	27 de março de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em cumprimento ao art.4º da Deliberação AGENERSA nº 1.582/2013¹, que determina "*a abertura de processos anuais específicos para que sejam analisados os relatórios mensais*" referentes aos novos critérios de monitoramento das Características Físico-Químicas (CFQ) do gás natural canalizado.

As folhas 18/22, constam nos autos os relatórios referentes à janeiro, fevereiro e março de 2013, já analisados nos autos do processo E-12/120.098/2006.

Por meio da Resolução do Conselho-Diretor nº 371, de 18/06/13, o presente processo foi distribuído à minha relatoria, sendo encaminhado ao meu gabinete em 25/06/13.

Em sequência, o processo é encaminhado à CAENE para instrução. Observa-se às folhas 24/92, os relatórios mensais relativos aos períodos de abril a dezembro/2013, ambos com análise e parecer da Câmara Técnica no sentido de informar que "*A Concessionária está cumprindo o Item 13, do Anexo Único da Deliberação AGENERSA Nº1582/13, de 30/04/13: 'A elaboração dos Relatórios de Monitoramento das CFQs tem periodicidade mensal, devendo ser encaminhados à AGENERSA até o 15º (décimo*

¹ Deliberação originada do Processo E-12/120.098/2006



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência." e "que os valores das CFQs, estão conforme."

A Procuradoria, em seu parecer, solicita à CAENE informar se os relatórios referentes aos valores das CFQs, referem-se às Concessionárias CEG e CEG RIO, o que é prontamente confirmado pela Câmara Técnica.

Em face disso, o jurídico ressalta que *"as Concessionárias encaminharam os relatório de monitoramento das CFQs referentes aos meses de maio à dezembro do ano de 2013, no prazo estabelecido no item 13 do Anexo Único da Deliberação AGENERSA nº 1.582, de 30/04/2013, de modo que opinamos pela aprovação dos mesmos e consequente arquivamento do feito."*

Em Razões Finais, as Concessionárias ratificam o entendimento esposado no moderno pronunciamento da douta Procuradoria da AGENERSA, disposto às fls. 97-99.

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.303/2013
Autuação: 07/05/2013
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Monitoração das Características Físico-Químicas do Gás Natural canalizado. Relatórios referente ao ano 2013.
Sessão Regulatória: 27 de março de 2014

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em cumprimento ao Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 1.582/2013, que determinou *"a abertura de processos anuais específicos para que sejam analisados os relatórios mensais"* referentes aos novos critérios de monitoramento das Características Físico-Químicas (CFQ) do gás natural canalizado.

Os referidos relatórios tratados no bojo deste processo, referem-se ao ano de 2013, especificamente a partir do mês de abril, uma vez que os meses anteriores já foram analisados nos autos do processo E-12/120.098/2006, que originou a supracitada Deliberação.

Conforme relatado, é possível observar que em todos os relatórios apresentados pelas Concessionárias a CAENE entendeu que *"A Concessionária [sic] está cumprindo o Item 13, do Anexo Único da Deliberação AGENERSA Nº1582/13, de 30/04/13: 'A elaboração dos Relatórios de Monitoramento das CFQs tem periodicidade mensal, devendo ser encaminhados à AGENERSA até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.'" e "que os valores das CFQs, estão conforme."*

Considerando, ser um tema extremamente técnico, o jurídico opinou *"pela aprovação"* dos relatórios e *"consequente arquivamento do feito."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.303 / 2013
Data 07 / 05 / 2013 Fls.: 110
Rubrica § ID: 4409462

Diante dos pareceres da CAENE e da Procuradoria, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG-RIO cumpriram, durante o ano de 2013, o Anexo Único da Deliberação AGENERSA Nº1582/13, de 30/04/13, no que tange ao prazo estabelecido para envio dos relatórios mensais e no que tange à conformidade dos índices das Características Físico-Químicas (CFQ) do gás natural canalizado.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 27 DE MARÇO DE 2014

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.303 / 2013

Data 07 / 05 / 2013 Fls.: 111

Rubrica: 8 ID: 4409462

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – MONITORAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO – QUÍMICOS DO GÁS NATURAL CANALIZADO. RELATÓRIOS REFERENTE AO ANO DE 2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.303/2013, por unanimidade,

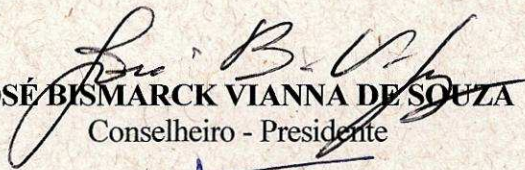
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG-RIO cumpriram, durante o ano de 2013, o Anexo Único da Deliberação AGENERSA Nº1582/13, de 30/04/13, no que tange ao prazo estabelecido para envio dos relatórios mensais e no que tange à conformidade dos índices das Características Físico - Químicas (CFQ) do gás natural canalizado.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

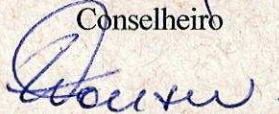
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

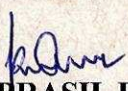
Rio de Janeiro, 27 de Março de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator